

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.154, de 2023 (PL nº 1.802/2015), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para instituir a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº 4.154, de 2023 (PL nº 1.802, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para instituir a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural.*

Constituído de dois artigos, o art. 1º altera a redação do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, para dispor que “são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas à nota promissória rural ou à duplicata rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas”. O art. 2º trata da cláusula de vigência da futura lei.

Além da oitiva da CRA, o PL seguirá também para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos aos financiamentos agropecuários.



No que se refere à constitucionalidade do PL nº 4.154, de 2023, observa-se que, conforme art. 22 da Constituição Federal (CF), a União tem competência privativa para legislar a respeito de política de crédito. Ainda, conforme art. 25 da CF, a União tem competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o direito financeiro e econômico.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, o Decreto-Lei (DL) nº 167, de 1967, dispõe sobre a emissão de títulos de crédito rural, por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e pessoa física ou jurídica. Entre tais títulos, negociáveis no mercado, há os chamados no DL de Cédulas de Crédito Rural, que compreendem as seguintes modalidades: 1) Pignoratícia (quando o bem fica empenhado pelo credor até a liquidação final da dívida); 2) Hipotecária (quando os imóveis rurais ou urbanos são oferecidos na forma de hipoteca); 3) Pignoratícia e Hipotecária; e 4) Nota de Crédito Rural (em que um valor monetário é dado em garantia).

Outros títulos de crédito rural tratados no DL que podem ser emitidos, nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, são a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural. A diferença entre os dois títulos de crédito é que a duplicata é emitida pelo vendedor para formalizar a



venda de mercadorias ou prestação de serviços, e a nota promissória obriga o comprador a se comprometer a pagar certa quantia numa data futura.

Além da produção agrícola, extrativa ou pastoril, podem ainda ser objeto de penhor cedular, dado em garantia ao título, caminhões, camionetas de carga, furgões, carroças, carros, canoas, barcas, balsas, máquinas e utensílios, etc.

O art. 60 do DL, que o PL nº 4154, de 2023, pretende alterar, dispõe que “aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas”.

Pelo § 1º do art. 60, “o endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas”.

O § 2º dispõe que “é nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas”. E o § 3º estabelece que “também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas”.

Há jurisprudência da 3ª e 4ª turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecendo que a nulidade de aval não se aplica às Cédulas de Crédito Rural. Segundo o autor do PL nº 1802, de 2015, esse entendimento passaria a ser o objetivo da alteração do DL, mas o PL propunha exatamente o contrário: que a nulidade incidisse, também, sobre as Cédulas de Crédito Rural.

Como explica o Deputado Celso Maldaner, em seu relatório apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Câmara dos Deputados, “quando não dispõem de bens suficientes para garantir o crédito pretendido, muitos agricultores recorrem à interveniência de um avalista. Para esse universo de produtores, eventual vedação de aval em cédulas de crédito rural terá, entre suas consequências, a obstrução do crédito ou a cobrança de juros mais elevados, já que a insuficiência de garantia implica risco adicional ao agente financiador”.

Ocorre ainda que, ao serem demandados no sentido de honrar operações de crédito rural, muitos avalistas alegam nulidade do aval em razão do disposto no Decreto-Lei nº 167, de 1967, que não especifica a que universo de instrumentos os comandos do art. 60 se aplicam.

Portanto, o relator acredita ter se equivocado o autor da matéria ao propor a extensão da nulidade de aval às cédulas de crédito rural como forma de pacificar questionamentos jurídicos em curso, visto que tal nulidade só prejudica o produtor rural.

Por esta razão, na CAPADR foi aprovado um substitutivo, o ora PL nº 4.154, de 2023, que mantém intocado o § 2º e confere nova redação ao § 3º, de forma a expressamente também nele restringir a nulidade de outras garantias, reais ou pessoais, à Duplicata Rural e à Nota Promissória Rural.

Todavia, esqueceu-se o relator na CAPADR de propor a alteração da ementa, que continua a descrever que o PL “altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para instituir a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural”. Em nossa opinião, o Senado deve corrigir a ementa com emenda de redação, não sendo necessário, em nossa opinião, que por isso a Proposição retorne à Casa Iniciadora, pois não constituirá alteração de mérito.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 4.154, de 2023, com a seguinte emenda de redação à ementa:

EMENDA nº - CRA (ao PL nº 4.154, de 2023)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.154, de 2023, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para especificar que são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas à nota promissória rural ou à duplicata rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



mp2024-11763

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3587100103>